

PROCESSO - A. I. N° 232957.3012/16-2
RECORRENTE - COMERCIAL DE COUROS CASTRO ALVES LTDA. - EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0126-02/17
ORIGEM - INFAS SERRINHA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/07/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0142-12/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA SUPERIOR A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Aquisições de mercadorias no Estado do Rio de Janeiro com o ICMS destacado à alíquota de 12% ao invés de 7%. O recorrente não elidiu a presunção legal, mantida a Decisão recorrida. Rejeitadas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 2ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal, em 03/08/2017 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado com o objetivo de exigir do ora Recorrente, crédito tributário no valor histórico de R\$245.570,00, acrescido da multa de 60%, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque do imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de setembro a dezembro de 2015. Aquisições de mercadorias no Estado do Rio de Janeiro, com destaque de ICMS de 12% ao invés de 7%, como previsto na legislação (Infração 01.02.41).

O Autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração (fls.48/52), contestando a multa aplicada que reputou confiscatória e abusiva, solicitando sua redução.

O Autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls.63/64), afirmando que o autuado não apresentou provas convincentes e suficientes para modificar ou elidir a acusação fiscal.

A instrução foi concluída e os autos submetidos à apreciação pela 2ª JJF que decidiu julgar o Auto de Infração Procedente, por unanimidade, nos seguintes termos:

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Verifico dos autos que a acusação fiscal de haver a Impugnante se utilizado indevidamente de crédito fiscal de ICMS quando das aquisições de mercadorias (couro bovino salgado) oriundas do estado do Rio de Janeiro, no período de 01 de setembro a 30 de dezembro de 2015, com destaque nos documentos fiscais de 12% (doze por cento) ao invés de 7% (sete por cento) que é a alíquota permitida pela legislação para destaque do imposto para os estados da região sudeste, restou devidamente comprovada, conforme demonstrativo e cópias dos DANFES e livro Registro de Entradas, anexos, (fls. n° 14 a 45, do PAF).

Constathei ainda que a defesa não impugnou o levantamento fiscal, não havendo questionado a acusação em tela, nem mesmo os dados apresentados pelo Autuante quanto a apuração do débito fiscal em questão.

Quanto ao pedido de redução da multa voto por não aquiescer com pleito de sua redução tendo em vista que não há previsão de competência para esta Junta de Julgamento para este desiderato, pois esta possibilidade está limitada aos casos de multas por descumprimento de obrigações acessórias, conforme estabelece o art. 158 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF.

Destarte, se torna incontroverso que a acusação fiscal é absolutamente subsistente, de forma que voto pela procedência total deste Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 2ª JJF, assim se posicionou, em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora Recorrente:

- a) Constatado a inexistência de vícios formais que inquinasse de nulidade o presente processo administrativo fiscal;
- b) No mérito, destacou que a acusação fiscal se encontra caracterizada, visto que a alíquota a ser aplicada nas operações de vendas de mercadorias oriundas do Rio de Janeiro com destino aos Estados do Nordeste, no presente caso, a Bahia, é de 7% e não 12% como destacado nas notas fiscais arroladas pela fiscalização;
- c) Observou que a defesa não impugnou o levantamento fiscal;
- d) Com relação ao pedido de redução da multa aplicada, afirmou que as Juntas de Julgamento Fiscal não tem competência para atender tal solicitação, visto que a penalidade aplicada não teria decorrido por descumprimento de obrigação acessória, e sim, por descumprimento de obrigação principal.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls.81/92).

Afirmou que fora proferida decisão pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal negando pedido de redução de multa por supostamente não se tratar de exação por descumprimento de obrigações acessórias, com espeque no art. 158 do RPAF. Reproduziu o Acórdão da decisão de piso.

Destacou a necessidade de revisão por esta Câmara, por se tratar de decisão eivada de ilegalidade latente, por se encontrar equivocada, incorrendo em manifestas inconstitucionalidades. Disse que a fundamentação apresentada confronta diretamente a legislação e os entendimentos jurisprudenciais de regência.

Afirmou que a 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Conselho, manteve o valor autuado ignorando o argumento de hipossuficiência da Impugnante, por considerar que teria feito compras em fornecedores de vários Estados em valor vultuoso e por esta razão, poderia ser considerada como empresa de grande porte.

Aduziu que o Agente Fazendário consignou para a suposta infração, a aplicação de multa em um percentual de 60% sobre o imposto devido. Disse que não se pode olvidar que no Direito pátrio, sempre houve certa liberalidade legislativa, quando da fixação de multas tributárias aos contribuintes que por ventura descumpriam alguma norma vigente ou não atendam às exigências do fisco. Porém, tal fixação deve respeitar toda estrutura principiológica do ordenamento jurídico-tributário, como por exemplo, razoabilidade, proporcionalidade, não confisco.

Frisa que a questão cinge-se em torno da redução das multas, por respeito a princípios constitucionais. Discorre com apoio da doutrina sobre obrigação tributária. Nesse sentido reproduz o art. 113, § 2º do CTN.

Reitera que, no presente caso, os percentuais aplicados a título de multa são elevados e desarrazoados, eis que possuem fitos de mero alerta ou reorientação de erros cometidos, haja vista a inexistência de dolo ou conduta fraudulenta. Sobre o tema cita decisão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, decidindo que as multas administrativas possuem natureza meramente “corretiva”, evitando falhas nos controles formais, além de orientar o sujeito passivo a agir corretamente. Assim, aduziu que conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os princípios constitucionais sejam observados, deve ser considerada confiscatória, desproporcional e desarrazoada, e assim ilegal, toda e qualquer multa que ultrapasse o limite de 30% do tributo (STF, RE 81.550 in RTJ 74/319).

Destacou ser manifesta a necessidade de ser acatado o presente recurso, para cancelar ou reduzir as multas por obrigações eventualmente descumpridas, haja vista a ausência de conduta dolosa ou fraudulenta, que desabone a Autuada, e o regular pagamento do imposto, sem causar, portanto, qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

Pugna pelo provimento ao Recurso Voluntário e reforma da decisão de 1ª Instância, para declarar a improcedência total do Auto de Infração ora recorrido.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls.81/92, contra Decisão proferida pela 2^a JJF que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$245.570,00, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, devido a destaque do imposto a maior nos documentos fiscais, nos meses de setembro a dezembro de 2015.

O Recorrente não adentra ao mérito, nem questiona o levantamento fiscal que serviu de base para a autuação. Na verdade, não há negativa do cometimento da infração, mas a formulação de pedido de cancelamento da multa, sob o argumento de que a ocorrência da irregularidade apurada, derivara de equívocos, sem que houvesse a prática de dolo, fraude ou simulação, bem como, não houve falta de recolhimento de tributo.

A peça recursal cinge-se ao pedido de redução ou cancelamento da multa aplicada, sob o fundamento de que a mesma seria desarrazoada, desproporcional e confiscatória. Destacou ser manifesta a necessidade de ser acatado o presente recurso, para cancelar ou reduzir as multas por obrigações eventualmente descumpridas, haja vista a ausência de conduta dolosa ou fraudulenta, que desabone a Autuada, e o regular pagamento do imposto, sem causar, portanto, qualquer prejuízo ao Erário Estadual.

Sobre o argumento da Recorrente, que não deve prevalecer à multa indicada no Auto de Infração por ser inconstitucional e assumir caráter confiscatório, não acolho a referida pretensão, visto que a imposição fiscal em exame decorre de expressa previsão no art. 42, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos preconizados pelo art. 167 do RPAF-BA/99.

Quanto ao pleito da sua redução, as Juntas ou Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF, só poderão reduzir ou cancelar multas, por descumprimento de obrigações acessórias, conforme ditames do art. 158 do RPAF/99.

Dessa forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232957.3012/16-2**, lavrado contra **COMERCIAL DE COUROS CASTRO ALVES LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$245.570,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS